



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006084-62.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante JOAO ROQUE BARROSO NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006084-62.2023.8.26.0529

Apelante/Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: Joao Roque Barroso Neto

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 8293

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. REGULARIDADE. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional ajuizada por João Roque Barroso Neto contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, visando a exclusão de tarifas bancárias (cadastro, registro de contrato, avaliação do bem e seguro), revisão da taxa de juros aplicada no contrato de financiamento de veículo, restituição dos valores pagos em dobro e redistribuição dos ônus sucumbenciais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança da tarifa de registro do contrato, com devolução simples dos valores pagos, e fixou sucumbência recíproca. Ambas as partes interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros contratada é abusiva; (ii) apurar a legalidade das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem; (iii) identificar a ocorrência de venda casada na contratação do seguro; (iv) definir a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios pactuada em 1,10% ao mês é inferior à média de mercado (1,58%) à época da contratação, não caracterizando abusividade nos termos do Tema Repetitivo nº 27 do STJ.

A distinção entre taxa de juros e Custo Efetivo Total (CET) afasta a validade da prova unilateral produzida pelo autor por meio da “Calculadora do Cidadão” do Bacen, uma ferramenta que não considera todos os encargos contratuais. A tarifa de cadastro é válida, nos termos da Súmula nº 566 do STJ, pois não há prova de relação jurídica anterior entre as partes e a cobrança foi realizada no início da relação contratual.

As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são lícitas, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ, tendo a instituição financeira comprovado a efetiva prestação dos

serviços mediante documentos juntados aos autos.

A contratação do seguro foi formalizada por instrumento autônomo, com declaração expressa de ciência e concordância por parte do autor, afastando-se a alegação de venda casada à luz do Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Diante da improcedência de todos os pedidos do autor, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente atribuídos à parte autora, com fixação de honorários em favor do patrono do réu.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido.

Vistos.

O réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e o autor JOÃO ROQUE BARROSO NETO apelaram da r. sentença de fls. 127/130, não aclarada pela decisão de fls. 140, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO ROQUE BARROSO NETO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., a fim de extirpar, somente, a tarifa do registro do contrato, com sua devolução na forma simples acrescidas de correção monetária da data de desembolso e juro de 1% desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão demandante e demandando com as custas processuais, observada eventual gratuidade deferida. Honorário de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos por ambas as partes aos patronos da parte adversa.”.

Em seu recurso de apelação (fls. 143/149), o réu alega que não há abusividade e ilegalidade na cobrança da tarifa de registro de contrato, uma vez que houve a comprovação de que foi comunicado o gravame ao órgão de trânsito. Requer que seja determinada a possibilidade de compensação entre créditos e débitos e que o apelado arque com a totalidade do ônus sucumbencial. Pede o provimento ao recurso.

O réu providenciou o recolhimento do preparo (fls. 150/151).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 176/181), nas quais,

defendeu a abusividade dos juros e da cobrança da tarifa de registro do contrato, sem a devida comprovação da prestação do serviço, com a manutenção da r. sentença proferida. Pelo improvimento do recurso.

Em seu recurso de apelação (fls. 156/173), o autor alega controvérsia quanto à taxa de juros, diante abusividade e ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, de avaliação do bem e contratação de seguro, este em venda casada, que alteram o valor da parcela e dos juros incidentes.

Afirma que utilizando a Calculadora do Cidadão, verificou que ao verdadeiro valor da parcela, após o recálculo com exclusão dos valores das tarifas inseridas ilegalmente, na verdade devia ser inferior ao valor cobrado pela Instituição recorrida. Pede a exclusão de tais tarifas, recálculo das parcelas vencidas e vincendas, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e condenação exclusiva do réu ao pagamento da custas e honorários sucumbenciais majorados.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 51).

O réu deixou de apresentar contrarrazões e as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 495889598, cujos documentos constam às fls.

32/35.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta controvérsia quanto à taxa de juros diante da ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro e contratação de seguro, este em venda casada e que devido o recálculo das parcelas, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação exclusiva do réu aos ônus sucumbenciais, com majoração da verba honorária.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

É importante destacar a diferença entre a taxa de juros

remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET). A autora contesta a taxa de 1,42% (fls. 165), interpretando-a como juros remuneratórios, quando, na realidade, trata-se do CET (correspondente, na verdade, no contrato pactuado a 1,57% - fls. 32), que engloba, além dos juros, tarifas, tributos e demais encargos da operação. No caso em questão, a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 1,10% ao mês (fls. 32), sendo essa a referência correta para análise.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,58% ao mês, de modo a inexistir fundamento para a alteração do vínculo.

Note-se que o autor alega ter encontrado descompasso entre os índices contratados com o efetivamente exigido 1,42% ao mês (fls. 165/166), o que ultrapassa mesmo a previsão de 1,10% ao mês indicado no instrumento firmado entre as partes (fls. 32).

Tal alegação se baseia em cálculo simples realizado mediante a utilização de calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil-Bacen, sendo que no próprio site do Bacen há menção de que referida ferramenta *"possibilita a realização de cálculos financeiros simples com o objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais."*

Neste passo, a calculadora do cidadão não constitui ferramenta hábil para o cálculo do custo efetivo total, notadamente por não considerar a capitalização dos juros e demais encargos que variam de contrato para contrato.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si

só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

Outro não é o entendimento desta E. Corte:

CONTRATO Serviços bancários Cédula de crédito bancário
Financiamento de veículo Cobrança da tarifa de registro do
contrato Admissibilidade - Existência de previsão contratual
e valores que não se revelam abusivos Demonstrada a efetiva
prestação dos serviços Exigência do seguro proteção
financeira Proposta de adesão livremente pactuada e em
apartado do financiamento - Venda casada não configurada
Manutenção da cobrança do seguro - Tarifa de cadastro
Expressa previsão em contrato firmado na vigência da
Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da
sobredita tarifa - Juros Excessivos Inocorrência Inteligência
das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Necessidade de
demonstração da abusividade dos juros Inexistência
**Utilização da calculadora do cidadão Impossibilidade Não
englobados todos os encargos contratuais** - Recurso não
provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1037536-74.2023.8.26.0405; Relator (a):
Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco
- 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de
Registro: 16/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas
instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho
Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com

serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente.

Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Neste contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos extrato de consulta do Detran/SP à fls. 78, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como trouxe o Termo de Avaliação de Veículo à fls. 102/103, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação, daí a falta de fundamento para a restituição de quaisquer tarifas.

DO SEGURO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, no qual se detalha o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, dentre eles, o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro automóvel, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 104/105) a afastar qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa, que informa sobre o conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro automóvel, nos seguintes termos: *“Declaro que tomei conhecimento prévio das condições contratuais do seguro, que também estão disponíveis no site www.urich.com.br, com as quais concordo integralmente”* (fls. 104).

Dessa forma, não se observa qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, uma vez que o autor livremente optou por contratar o seguro automóvel, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo (fls. 104/105).

Neste sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser reformada a r. Sentença, para o não acolhimento do apelo e se acolher em parte o apelo do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Por conseguinte, tendo a parte autora decaído em todos os seus pedidos, revento a condenação às custas, despesas e honorários advocatícios que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficarão a cargo dela. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator